



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 01960/2016, DE 09/03/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, categorias A, B, E (Infectante, Químicos e Perfuro Cortantes).

ASSUNTO : Contratação emergencial direta com dispensa de licitação.

A Senhora Secretária Municipal de Saúde comunica finalização de contrato antecedente e exigüidade de prazo para instaurar novo procedimento de licitação obediente às atuais exigências legais, para execução dos serviços em epígrafe, requisitando instauração de procedimento e manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de procedimento licitatório.

PARECER JURÍDICO Nº 228/2015

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, via do OF nº 080, de 09 de março de 2016, protocolizada na mesma data sob nº 01960/2016, via do qual pede a instauração de procedimento com vistas à contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, categorias A, B, E (Infectante, Químicos e Perfuro Cortantes), com locação de Bomba de 200 litros, em regime de comodato, na forma como especifica no TERMO DE REFERÊNCIA.

Consta dos autos o TERMO DE REFERÊNCIA com descrição do objeto e justificativa minuciosa, da necessidade e da impossibilidade de suspensão dos serviços enquanto se realiza licitação, pesquisa e preços referenciais com participação de três (3)



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

empresas do ramo e planilha de preço médio, calculada pelo Departamento de Compras, datada de 06/04/2016.

Constam também: certidão expedida pela Contadoria, informando a existência de consignação orçamentária com saldo suficiente e declaração da existência de recursos financeiros para cobertura da despesa, firmada pelo responsável financeiro do FMS; ato designativo da CPL e Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou a instauração do procedimento administrativo competente.

Na fase de estudos, o Procurador Jurídico deste Município diligenciou-se, juntamente com membros da Comissão de Licitações, até o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, onde se entrevistaram com a Senhora Vera de Simone Borma, Secretária de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia daquela Corte e foram informados que diversas normas legais publicadas recentemente mudaram as regras dos procedimentos seletivos para contratar tais serviços, motivo porque, brevemente o TCM editará Instrução Normativa a esse respeito. Foram informados também, que o Edital de Licitação para obedecer às novas há de adotar a modalidade CONCORRÊNCIA e que a abertura do certame não pode se realizar sem prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação.

Assim, baixaram-se os autos a esta Consultoria.

II - ANÁLISE

A coleta, transporte e destinação de resíduos do Sistema de Saúde não podem ser interrompidos, sob pena de graves conseqüências para o Sistema e penalidades para os dirigentes.

Tanto é certo que a Comissão Permanente de Licitações diligencia-se para realizar, em bom termo, procedimento de licitação com vistas à desobrigação desse encargo, através de empresa especializada.

Não obstante, as tentativas em curso foram obstaculizadas por recursos e impugnações, estando o contrato em vigor na iminência de término.

Os serviços de assistência à saúde pública não pode ser interrompido por extinção de um contrato de coleta, transporte e destinação de resíduos hospitalares.

Esses serviços não podem ser realizados por qualquer pessoa, empresa e nem por administração direta da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Esses fatos induzem à conclusão de que está presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA¹, assim EMENTADO:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I – MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II – VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. III– LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV – RESERVA DO POSSÍVEL. V – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a mesma ser mantida. III – Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante a emergência e urgência da situação. IV – O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível para afastar o dever constitucional que lhe compete. V – Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávoro." (GRIFEI)

Veja que o eminente Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor (Acórdão em inteiro teor anexado), aduz em reforço:

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE GOIÂNIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentre dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."

Por essas razões, sem maiores delongas, vejo justificados os motivos de fato que permitem visualizar a situação caracterizadora da urgência de atendimento de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, assim expresso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por outro lado analisado estes autos, entende esta Consultoria que o procedimento atendo as exigências preliminares previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode o Senhor Prefeito decretar a dispensa de licitação e autorizar a contratação direta pelo prazo emergencial, **respeitados os critérios do peço referencial e da motivação da escolha da empresa contratada**, até que se realize procedimento licitatório eficaz, com vistas a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos produzidos pelos serviços de saúde do Município.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, 13 de abril de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981